



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 15/03/02 **LIDO**
PLC 1607/2002 ^{1º}tenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo nº
seguida à CAP e CCJ.

Em, 21 03 02

Fernando Pinheiro Lima
Vice da Associação de Planaltina

Dispõe sobre a remissão de débitos devidos pelos permissionários de bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam remítidos os débitos decorrentes das taxas de ocupação devidas pelos permissionários ou concessionários de bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, inscritos na dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar.

Art. 2º A cobrança da taxa de ocupação dos permissionários oriundos do Edital de Licitação nº 05/95 passa a obedecer o previsto na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992 e suas normas regulamentares.

Art. 3º A ocupação e a exploração de bancas de jornais e revistas, definitivas ou provisórias, e áreas anexas, serão feitas por meio de outorga de concessão ou permissão, sempre através de concorrência pública, observadas as normas previstas na Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, mediante assinatura de termo de permissão ou de concessão de uso, com prazo de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que requerido com antecedência mínima de noventa dias de sua expiração.

Parágrafo único – Aplica-se o prazo previsto no *caput* aos contratos de permissão ou concessão de uso vigentes.

Art. 4º Fica permitida a transferência de direito de ocupação das bancas de que trata esta Lei Complementar, independentemente de autorização da Administração Regional.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC nº 1607/02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se as permissões e concessões de uso outorgadas anteriormente a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A transferência será comunicada à Administração Regional pelo permissionário ou concessionário, no prazo máximo de sessenta dias de sua ocorrência.

Art. 5º Os permissionários ou concessionários que tenham adquirido os direitos de ocupação mediante transferência *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária e se encontrem sem os respectivos termos de permissão ou de concessão de uso deverão, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, requerer a assinatura do contrato de permissão ou concessão de direito real de uso.

Art. 6º O Poder Executivo poderá privatizar os espaços das bancas de jornais e revistas, enviando projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal para esse fim.

§ 1º No caso de privatização, terão preferência na aquisição das bancas os seus atuais permissionários ou concessionários.

§ 2º Os espaços privatizados serão adquiridos mediante pagamento parcelado em até sessenta meses, facultado ao adquirente a opção por prazo menor, não sendo computadas no preço da avaliação as benfeitorias existentes, desde que as obras tenham sido realizadas com recursos dos próprios permissionários ou concessionários.

§ 3º Nos casos em que o valor da prestação da compra do espaço da banca de jornal ultrapassar trinta por cento da renda do permissionário ou concessionário, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser dilatado, de modo que não seja ultrapassado o referido percentual.

Art. 7º O permissionário ou concessionário que assumir a construção da banca definitiva, terá carência de sessenta meses para dar início ao pagamento da taxa de ocupação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PDC nº 1607/02